



RESOLUÇÃO Nº 342

DE 29 DE OUTUBRO DE 1999
(Revogada pela Resolução nº 355/00)

Ementa: Dispõe sobre os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea “g”, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO que a competência outorgada aos Conselhos Regionais de Farmácia, para fixar suas taxas e anuidades, nos termos do artigo 25 da Lei nº 3.820/60 não derroga a competência do Conselho Federal de Farmácia em fixar os critérios de unidades de ações de seus Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.069, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, dando outras providências;

CONSIDERANDO que os atos normativos do Conselho Federal de Farmácia, como dispõe o artigo 100, Inciso I do Código Tributário Nacional, consiste em ato complementar da Lei nº 3.820/60, posto tratar-se de autoridade administrativa com jurisdição em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, deferindo o pedido de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, publicada no Diário da Justiça nº 192-E, Seção 1e, de 6 de outubro de 1999;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os Conselhos Regionais de Farmácia procedam a fixação de suas anuidades e taxas, nos termos da tabela infra enumerada para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas:

PESSOA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR DA ANUIDADE (R\$)
FÍSICA	–	143,11
JURÍDICA	Até 23.994,15	171,29
	Acima de 23.994,15 até 119.970,76	256,93
	Acima de 119.970,76 até 239.941,51	342,57
	Acima de 239.941,51 até 1.199.707,55	428,22
	Acima de 1.199.707,55 até 2.399.415,08	513,86
	Acima de 2.399.415,08 até 4.798.830,17	685,15
	Acima de 4.798.830,17	856,43



ESPÉCIE DE TAXAS	VALOR (R\$)
Inscrição de Pessoa Jurídicas	de 85,65 a 151,66
Inscrição de Pessoas Físicas	de 42,82 a 50,55
Expedição ou Substituição de Carteira	de 24,79 a 30,33
Expedição de 2ª Via	de 42,82 a 60,66
Certidões	de 24,79 a 50,55

Art. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 5% (cinco por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 2% (dois por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em até 3 (três) parcelas sem desconto.

Art. 3º - Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº 3.820/60;

Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Farmácia, deverão deliberar sobre qual valor de sua anuidade, taxa ou emolumento no prazo de 30 dias da publicação desta Resolução;

Art. 5º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades ou taxas, devidas aos Conselhos Regionais Profissionais previstos nesta resolução, será aplicado pelo Regional credor o disposto no artigo 35 da Lei nº 3.820/60, devendo indexar o valor devido para a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91, ou seja, sendo a cobrança em real com a correção pela UFIR;

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 297 de 29 de outubro de 1996 e a Resolução nº 332 de 19 de junho de 1998.

Sala de Sessões, 29 de outubro de 1999

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente - CFF

(DOU 04/11/1999 - Seção 1, Pág. 40)